



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 607-25.2016.6.21.0045**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** FRANCISCO LIMA GONÇALVES

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de FRANCISCO LIMA GONÇALVES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Ângelo/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 41-42v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão do uso de recursos próprios não declarados, no valor de R\$ 4.160,00, sendo determinado o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 46-48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 52).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 23/08/2017, quarta-feira (fl. 43), e o recurso foi interposto em 24/08/2017, quinta-feira (fl. 46), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 12), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II – MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O presente feito trata da prestação de contas de Francisco Lima Gonçalves, candidato a vereador do município de Santo Ângelo, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inicialmente, destaca-se que a prestação de contas apresentada pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Por outro lado, a analista designada apontou as seguintes inconsistências nas contas prestadas, as quais passo a analisar:

A primeira refere que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado no registro de candidatura no montante de R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais). O candidato alegou que os recursos são oriundos da atividade de mecânico que ele realiza há mais de trinta anos (fl. 26, item 1), entretanto não apresentou documentos comprobatórios. Tal omissão, segundo a jurisprudência, é caso de desaprovação das contas. Veja-se:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. Desaprovação no juízo originário. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa visto ser incabível a prova testemunhal em processos de prestação de contas. Irregularidade decorrente da aplicação de recursos próprios em campanha em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura. Inexistência de prova segura quanto à origem dos recursos. Comprometimento da fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Provimento negado. (TRE - RS, RE: 153-82, Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Data de Julgamento: 21/11/2013)

Assim, é devido o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos sem a identificação de sua origem (R\$ 4.160,00), conforme art. 26, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Nesse sentido recente decisão do TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. IDENTIFICAÇÃO DO CPF/CNPJ. AUSENTE. RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR ACIMA DO DECLARADO NO REGISTRO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. ELEIÇÕES 2016.

1. Falta de identificação do CPF do depositante nos extratos eletrônicos, em desacordo com o art. 18, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15, a inibir o conhecimento da fonte de financiamento. Impossibilidade de aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional. Erro bancário não comprovado. Falha grave.

2. A utilização de recursos próprios aplicados em campanha em valor acima do patrimônio declarado no registro de candidatura revela o uso de recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.

(TRE-RS, PC 546-67, Relator: Des. Jorge Luis Dall'Agnol, Data de Julgamento: 02.08.2017)

Outro apontamento consiste em despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, revelando omissão de gastos eleitorais, contrariando o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Nesse particular, o prestador de contas alegou que “o pouco combustível era para seu carro” e negou-se a apresentar documentos (fl. 26, item 2). Entretanto, em consulta ao Sistema de Divulgação de Candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se que o candidato não declarou a propriedade de bens

(<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/88536/210000021591>).

Em suma, as irregularidades apontadas são graves e impedem o atesto de transparência e confiabilidade das contas apresentadas.

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato FRANCISCO LIMA GONÇALVES, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 ante os fundamentos declinados, bem como determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais), recebida de origem não identificada, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, nos termos do art. 26 da Resolução TSE 23.463/2015, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia Geral da União para fins de cobrança. Remeta-se cópia de todo processo ao MPE conforme art. 74 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Acrescenta-se, apenas, que uma vez apontada pela unidade técnica a existência de recursos de origem não identificada, **competes ao candidato a devida comprovação da origem dos referidos recursos, principalmente quando a alegação for de recursos próprios**, nos termos do disposto no art. 56 da Resolução do TSE nº 23.463/15:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 56. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. **A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.** (grifado).

Consoante ao art. 56 da Resolução da prestação de contas, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem e disponibilidade da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante.

*In casu*, o candidato apenas alegou ser mecânico, sendo os recursos originários de suas atividades, o que, contudo, é insuficiente para elidir a irregularidade da doação.

Com efeito, alegações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar tão grave irregularidade, visto que a arrecadação de recursos de origem não identificada afronta os princípios norteadores do processo de prestação de contas, ensejando sua desaprovação, fazendo-se igualmente necessário o recolhimento dos valores ilicitamente recebidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

**A utilização de recursos próprios não declarados no momento do registro da candidatura configura falha grave e enseja a desaprovação das contas**, uma vez que o objetivo dos dispositivos aqui destacados é garantir a identificação dos recursos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1.O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

**2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.**

3. Recurso improvido.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJEGO - Diário de Justiça Eletrônico – TRE - GO, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifado).

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas. Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.** Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora. Doações de valor superior a R\$1.064,10 através de depósitos em espécie, com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

Despesas com pessoal. Índícios de fraude. Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas. Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 12487, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 20/03/2017) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de Contas. Candidato. Vereador. RONI. Contas desaprovadas.

Doação de recursos próprios, em espécie. **Não cumprida a determinação de comprovação da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados na campanha. Não comprovada a alegação de que possuía os valores à época do requerimento do registro de candidatura.**

**Efetivação dos depósitos com indicação do CPF da candidata, como doadora.** Doação de valor superior a R\$1.064,10 através de depósito com identificação do doador. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015. Despesas com pessoal. Índícios de fraude. **Impossibilidade de apuração dos fatos nos autos da prestação de contas.** Apresentação dos contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento das despesas correspondentes. Falhas que, apreciadas em conjunto, comprometem a transparência das contas. (...)

(RECURSO ELEITORAL nº 11188, Acórdão de 09/03/2017, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 16/03/2017) (grifado).

Cumpre, ainda, transcrever trecho do voto do Exmo. Juiz Relator no último acórdão destacado:

Dispõe o art. 15 da Resolução do TSE nº 23.463/2015, que **os recursos próprios utilizados na campanha devem integrar o patrimônio do doador no momento do registro da candidatura, ou não ultrapassar a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Nos termos do art. 56 da referida Resolução, **no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade,** devendo a comprovação ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

Intimada a apresentar documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados (fls. 9 e 14), a candidata informou (fl. 16) que possuía reserva em dinheiro no valor de R\$7.500,00, os quais não constaram na declaração de bens. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório, como determina a legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao contrário do que afirma a recorrente, a simples alegação de que possuía a reserva de valores não esclarece a origem e disponibilidade dos recursos. Incumbia-lhe apresentar a documentação comprobatória de que possuía tais valores, conforme determinado, não obstante não informados na declaração de bens. **E não se trata de mera falha formal. visto que, diante da omissão da recorrente, pairam dúvidas se efetivamente a importância doada integrava seu patrimônio no momento do registro da candidatura, como alegado.** (grifado)

Assim, ante a ausência de efetiva comprovação quanto à origem dos recursos irregularmente arrecadados e utilizados, **agiu corretamente o juízo a quo ao determinar o recolhimento da quantia de origem não identificada – no valor de R\$ 4.160,00 – ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Os valores representam 73,49% da totalidade das receitas, quantia esta que retira da prestação contábil a lisura e confiabilidade necessárias à sua aprovação.

Logo, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 4.160,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\820fahicfa7rjc69ri281253454660844735171004230016.odt